



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Maranhão
1ª Vara Federal

PROCESSO: 1001383-56.2018.4.01.3700

CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL (279)

REQUERENTE: POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO MARANHÃO (PROCESSOS CRIMINAIS)

REQUERIDO: ROGERIO SOUSA GARCIA, JOSE CARLOS GONCALVES, TIAGO MATTOS BARDAL, LUCIANO FABIO FARIAS RANGEL, JOAQUIM PEREIRA DE CARVALHO FILHO, FERNANDO PAIVA MORAES JUNIOR, AROUDO JOAO PADILHA MARTINS, REINALDO ELIAS FRANCALANCI, JONILSON AMORIM, PAULO RICARDO CARNEIRO NASCIMENTO, PATRICK SERGIO DE MORAES MARTINS, GLEYDSON DA SILVA ALVES, RICARDO JEFFERSON MUNIZ BELO, EDIMILSON SILVA MACEDO, GALDINO DO LIVRAMENTO SANTOS, EVANDRO DA COSTA ARAUJO, RODRIGO SANTANA MENDES, EDER CARVALHO PEREIRA, ANTONIO ERIVERTON NUNES ARAUJO, FRANKLIN LOURA NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de procedimento investigatório instaurado pela Polícia Civil do Estado do Maranhão (IPL nº 12/2018 – DICRIF/SECCOR), tramitado perante o Juízo Estadual da 1ª Vara Criminal da Comarca da Ilha – Termo Judiciário de São Luís/MA e remetido a este Juízo Federal, cujos indiciamentos até então imputados residem nos tipos penais previstos no **art. 2º, §2º e §4º, II, Lei 12.850/13; art. 7º, IX, Lei 8.137/90; art. 180, §1º e §2º, CP, art. 12, art. 14 e art. 16, todos Lei 10.826/03** em face dos seguintes investigados:

- (1) **ROGÉRIO SOUSA GARCIA** (CPF nº 375.314.413-49)
- (2) **JOSÉ CARLOS GONÇALVES** (CPF nº 178.826.563-72)
- (3) **LUCIANO FABIO FARIAS RANGEL** (CPF nº 522.907.783-20)
- (4) **JOAQUIM PEREIRA DE CARVALHO FILHO** (CPF nº 459.458.963-49)
- (5) **FERNANDO PAIVA MORAES JUNIOR** (CPF nº 059.792.133-41)
- (6) **EDMILSON SILVA MACEDO** (CPF nº 664.257.783-34)
- (7) **RODRIGO SANTANA MENDES** (CPF nº 602.906.403-77)
- (8) **EDER CARVALHO PEREIRA** (CPF nº 008.402.183-70)
- (9) **TIAGO MATTOS BARDAL** (CPF nº 282.449.618-56)

- (10) **AROUDO JOAO PADILHA MARTINS** (CPF nº 334.489.653-91)
- (11) **REINALDO ELIAS FRANCALANCI** (CPF nº 672.263.296-20)
- (12) **JONILSON AMORIM** (CPF nº 406.383.323-20)
- (13) **PAULO RICARDO CARNEIRO NASCIMENTO** (CPF nº 013.796.003-40)
- (14) **PATRICK SERGIO MORAES MARTINS** (CPF nº 051.658.963-66)
- (15) **GLEYDSON DA SILVA ALVES** (CPF nº 047.042.833-30)
- (16) **RICARDO JEFFERSON MUNIZ BELO** (CPF nº 653.414.063-20)
- (17) **GALDINO DO LIVRAMENTO SANTOS** (CPF nº 494.347.563-91)
- (18) **EVANDRO DA COSTA ARAÚJO** (CPF nº 068.310.688-04)
- (19) **FRANKLIN LOURA NOGUEIRA** (CPF nº 001.331.963-99)
- (20) **ANTONIO ERIVERTON NUNES ARAÚJO** (CPF nº 406.927.603-34)

Em razão da apreensão de mercadoria, em tese, ilegal (cigarros, bebidas alcoólicas, explosivos e armas) efetuada pela Polícia Militar do Estado do Maranhão em localidade denominada Arraial - Quebra Pote situada na Região Metropolitana de São Luís/MA, foram autuados, no dia 22.02.2018, em flagrante delito os investigados (1) **ROGÉRIO SOUSA**; (2) **JOSÉ CARLOS**; (3) **LUCIANO FÁBIO**; (4) **JOAQUIM PEREIRA**; (5) **FERNANDO PAIVA**; (6) **EDMILSON SILVA**; (7) **RODRIGO SANTANA**; (8) **EDER CARVALHO**. (Processo eletrônico nº 1001371-42.2018.4.01.3700 e Auto de Prisão em Flagrante físico nº 2170-59.2018.10.0001)

Em Plantão Criminal - Comarca de São Luís/MA, o Juízo Estadual Plantonista homologou o flagrante e determinou a remessa dos autos a 1ª Vara Criminal da Comarca da Ilha – Termo Judiciário de São Luís/MA para realização de audiência de custódia (Id 4897395 - Pág. 41/42 do Processo eletrônico nº 1001371-42.2018.4.01.3700 e à fl. 119 do Auto de Prisão em Flagrante físico nº 2170-59.2018.10.0001).

Em audiência de custódia realizada no dia 26.02.2018, o Juízo Estadual da 1ª Vara Criminal da Comarca da Ilha – Termo Judiciário de São Luís/MA converteu o flagrante em prisão preventiva dos flagranteados (Id 4897444 do Processo eletrônico nº 1001371-42.2018.4.01.3700 e fls. 163/176 do Auto de Prisão em Flagrante físico nº 2170-59.2018.10.0001).

Laudo 684/2018 - Instituto de Criminalística - Superintendência de Polícia Técnico-Científica - São Luís/MA (Id 4901679 - Pág. 12/19 e 25/28 do presente processo eletrônico e às fls. 274/281 e às fls. 287/290 do IPL físico nº 2170-59.2018.10.0001).

Relatório de produtos apreendidos da Superintendência Estadual de Prevenção e Combate à Corrupção (Id 4901756 - Pág. 14 do presente processo eletrônico e à fl. 472 do IPL

físico nº 2170-59.2018.10.0001).

Relatório Policial da Superintendência Estadual de Prevenção e Combate à Corrupção subscrito no dia 02.03.2018 (Id 4901756 - Pág. 40 dos presentes autos eletrônicos e às fls. 498/519 do IPL físico nº 2170-59.2018.10.0001).

Em decisão proferida no dia 02.03.2018, o Juízo Estadual decretou a prisão preventiva de (9) **TIAGO BARDAL**; (10) **AROUDO JOÃO**; (11) **REINALDO ELIAS**; (12) **JONILSON AMORIM**; (13) **PAULO RICARDO**; (14) **PATRICK SÉRGIO**; (15) **GLEYDSON DA SILVA**; (16) **RICARDO JEFFERSON**; (17) **GALDINO DO LIVRAMENTO**; (18) **EVANDRO DA COSTA**; (19) **FRANKLIN LOURA** (Id 4909681 do Processo eletrônico 1001391-33.2018.4.01.3700; às fls. 49/64 do Pedido de Prisão Preventiva físico nº 2145-46.2018.10.0001 e às fls. 318/333 do Pedido de Prisão Preventiva física nº 2308-23.2018.10.0001).

Superintendência Estadual de Prevenção e Combate à Corrupção solicita a destruição das mercadorias apreendidas (Id 4901916 - Pág. 3 dos presentes autos eletrônicos e à fl. 600 do IPL físico nº 2170-59.2018.10.0001).

Em decisão proferida no dia 05.03.2018, o Juízo Estadual decretou a prisão preventiva de (20) **ANTÔNIO ERIVERTON** (Id 4901969 dos presentes autos eletrônicos e às fls. 607/618 do IPL físico nº 2170-59.2018.10.0001).

Informação Técnica nº 12/2018 - SETEC/SR/PF/MA - Polícia Federal no Maranhão subscrita no dia 12.03.18 (Id 4902120 - Pág. 02/05 dos presentes autos eletrônicos e às fls. 710/711 do IPL físico nº 2170-59.2018.10.0001).

Em decisão proferida no 13.03.2018, o Juízo Estadual declinou da competência para processar esta demanda investigativa à Justiça Federal (Id. 4902156 do presente processo eletrônico e à fl. 731/736 do IPL Físico nº 2170-59.2018.10.0001). A aludida decisão foi publicada no DJe - Poder Judiciário do Estado do Maranhão - Edição nº 46/2018 - Disponibilização: 15.03.2018 e Publicação: 16.03.2018 - Páginas 445 a 448.

Realizada a remessa dos autos, em despacho no dia 16.03.2018, este Juízo Federal, de forma urgente, realizou a destinação de armas e explosivos anteriormente apreendidos (Id 4924295 do presente processo eletrônico).

Em decisão proferida no dia 17.03.2018, este Juízo Federal, postergando análise sobre atribuição ministerial e/ou competência jurisdicional de âmbito federal e sem realizar juízo sobre medidas cautelares anteriormente decretadas, decidiu suspender a presente tramitação processual, solicitando informações ao Juízo Estadual (Id 4933496 do presente processo eletrônico).

Esclarecimentos prestados pelo Juízo Estadual no dia 19.03.2018 (Id 4951752 e 4962665 do presente processo eletrônico).

Ofício nº 121/2018 - 2º DICRIF/SECCOR - Superintendência Estadual de Prevenção e Combate à Corrupção, subscrito no dia 22.03.2018, acerca da vistoria de celas (9) **TIAGO BARDAL** e (11) **REINALDO ELIAS** (Id 5031532 do presente processo eletrônico).

É o relatório. **DECIDO.**

1. Da competência deste Juízo Federal

A presente persecução penal reside em investigação referente a organização supostamente criminosa cujos eventuais integrantes foram flagranteados em posse de mercadoria, em tese, ilegal e/ou proibida (cigarros, bebidas alcoólicas, explosivos e armas).

Em Informação Técnica nº 12/2018 - SETEC/SR/PF/MA (Id 4902120 - Pág. 02/05 dos presentes autos eletrônicos e às fls. 710/711 do IPL físico nº 2170-59.2018.10.0001), a Polícia Federal no Maranhão concluiu, no dia 12.03.18, que as mercadorias apreendidas foram importadas e introduzidas clandestinamente no território nacional. Assim, está devidamente configurada a internacionalidade do contexto delitivo que, em tese, ofende à Administração tributária aduaneira, ao controle do comércio exterior e a higiene e saúde social. Registre-se, ainda, que o Brasil subscreveu, aprovou e promulgou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional adotada em Nova York - EUA, em 15.11.2000 (Decreto nº 5.015 de 12.03.2004).

Desta feita, resta caracterizada neste momento processual a competência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda investigativa, nos termos do art. 109, IV e V, CF/88.

2. Da validade dos atos jurisdicionais praticados pelo Juízo Estadual

Aceita a competência deste Juízo Federal, inexistindo, pois, conflito de competência, resta verificar os atos jurisdicionais cometidos anteriormente pelo Juízo Estadual. Não se desconhece, registre-se, que a CF/88 fixa o direito e/ou garantia fundamental ao Juízo Natural consubstanciado no postulado constitucional de que ninguém será processo ou julgado senão pelo juiz competente, nos termos do art. 5º, LIII, CF/88. No caso, de antemão, salienta-se que o preceito constitucional foi devidamente observado.

Analisa-se.

Ao deparar-se com a presente demanda investigativa, o Juízo Estadual da 1ª Vara Criminal da Comarca da Ilha – Termo Judiciário de São Luís/MA registrou que inexistem elementos suficientes para caracterizar a competência da Justiça Federal, aguardando o surgimento de novos elementos informativos. No ponto, destaca-se o Relatório da Polícia Civil do Estado do Maranhão (Id 4901772 - Pág. 9), proferido no dia 02.03.2018, no qual se declarou, in verbis: [...] inexistente indicativo seguro de que os produtos apreendidos (bebidas e cigarros) sejam efetivamente oriundos do exterior ou que estejam ligados ao crime de descaminho. Com base nas perícias realizadas e nos demais elementos informativos, não se pode atestar que os produtos em questão sequer sejam verdadeiros. [...]. Ressalta-se também o

caráter inconclusivo do Laudo 684/2018 - Instituto de Criminalística - Superintendência de Polícia Técnico-Científica - São Luís/MA (Id 4901679 - Pág. 12/19 e 25/28 do presente processo eletrônico e às fls. 274/281 e às fls. 287/290 do IPL físico nº 2170-59.2018.10.0001).

De fato, em contexto investigativo, a atuação jurisdicional deve restringir-se as medidas sujeitas a cláusula de reserva de jurisdição dada a necessidade de posicionar-se de forma moderada diante da possibilidade de contaminação em momento pré-processual. Fase esta em que os elementos probatórios são colhidos de forma unilateral, objetivando a formação do *opinio delicti*. Nessa perspectiva, a cognição do magistrado é alicerçada em elementos de convicção escassos.

Considerando ao caso que os próprios órgãos de persecução penal não detinham certeza da internacionalidade delitiva, o Juízo Estadual constituía a autoridade competente ao tempo dos atos jurisdicionais proferidos, quer seja pelo postulado do *tempus regit actum*, quer seja pela teoria do juízo aparente, consolidada na jurisprudência. No ponto, colaciona-se os seguintes precedentes do STF, STJ e TRF1:

HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RATIFICAÇÃO. PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. INQUÉRITO NO ÂMBITO DO STF. LEI Nº 8.038/90. 1. "Tanto a denúncia quanto o seu recebimento emanados de autoridades incompetentes *rationae materiae* são ratificáveis no juízo competente". Precedentes. 2. Caso em que a notificação para a apresentação de resposta (art. 4º da Lei nº 8.038/90), fase anterior ao julgamento em que o Tribunal deliberará pelo recebimento ou rejeição da denúncia (art. 6º da Lei nº 8.038/90), não permite se inferir que tenha o relator do inquérito ratificado o ato de recebimento da denúncia, exarado pelo juízo de origem. 3. Alegações formuladas a respeito da inépcia da denúncia que, além de demandarem o exame de provas, insuscetível de realização em sede de habeas corpus, inserem-se no âmbito da deliberação a ser realizado oportunamente pelo Tribunal em julgamento que está previsto no art. 6º da Lei nº 8.038/90. Ordem indeferida. (STF, HC 83006, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 18/06/2003, DJ 29-08-2003 PP-00020 EMENT VOL-02121-17 PP-03374)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DO JUÍZO APARENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O princípio do juiz natural deve ser examinado com cautela na fase investigativa, especialmente nas hipóteses em que não se mostram ainda definidas as imputações, os agentes envolvidos e a respectiva competência. 2. O entendimento - que passou a ser denominado teoria do juízo aparente - surgiu como fundamento para validar medidas cautelares autorizadas por Juízo aparentemente competente que, em momento posterior, fora declarado incompetente. Contudo, a partir do julgamento do HC 83.006/SP (Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 18/6/2006, DJ 29/8/2003),

passou-se a entender que mesmo atos decisórios - naquele caso, a denúncia e o seu recebimento - emanados de autoridades incompetentes rationae materiae, seriam ratificáveis no juízo competente. Precedentes do STF. [...]. (STJ, AgRg no HC 393.403/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 16/02/2018)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA CAUTELAR DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO. INOCORRÊNCIA. MODIFICAÇÃO SUPERVENIENTE DE COMPETÊNCIA. TEORIA DO JUIZ APARENTE. RATIFICAÇÃO DOS ATOS PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA NÃO ACOLHIDA. LIMITAÇÃO DO PERÍODO DE QUEBRA DOS SIGILOS. [...] II - Incide a teoria do juízo aparente na hipótese em que o imbróglio acerca da competência circundava eventual interesse da União em investigação envolvendo integrantes do "Sistema S", à vista da Súmula 516 do STF que aponta a competência da Justiça Estadual para atuar em feitos desta natureza, máxime quando a definição da competência da Justiça Federal somente foi estabelecida em medida liminar proferida pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e ainda não ratificada pelo colegiado daquela altíssima Corte de Justiça. III - A jurisprudência acolhe a validade dos atos praticados por juiz aparentemente competente. Estes atos - ainda que implicitamente - poderão ser ratificados pelo juízo declarado competente supervenientemente. Neste sentido: HC 367.956/AC e, entre outros, RHC 79.598/GO. Além disso, o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte Regional Federal admitem a possibilidade do juízo competente ratificar os atos - ainda que decisórios - do juízo tido por incompetente. No ponto: STF, RE 464894 AgR, HC 88262; STJ, AgRg na Apn 675/GO, AgRg nos EDcl no CC 149.057/MS e RHC 64.548/PR; e, TRF 1, RSE 0009369-63.2014.4.01.4300/TO. IV - Inexiste teratologia, ilegalidade ou abusividade na decisão que ratificou "decisum" que decretou a quebra do sigilo bancário e fiscal com o fim de apurar eventual irregularidade e/ou ilicitude na transferência de recursos do SEST e do SENAT para a CNT, uma vez que amparada no ordenamento jurídico que rege a matéria e suficientemente fundamentada para satisfazer a exigência do art. 93, X, da Constituição Federal. [...]. (TRF1, ACORDÃO 00130928420174010000, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, TRF1 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:18/08/2017)

Ademais, relevante salientar que inexistente nulidade a ser declarada, sendo inaplicável a disposição prevista no art. 567, CPP. Em verdade, o caso reflete deslocamento superveniente de competência no curso de processo investigativo, sendo sujeito ao juízo de ratificação previsto no art. 108, §1º, CPP. Assim, a modificação de competência em razão do

desdobramento das apurações não enseja a invalidação das medidas deferidas nem dos elementos informativos produzidos

Desta feita, compulsando os autos físicos e eletrônicos, não se vislumbra ilegalidade e/ou desproporcionalidade nos atos jurisdicionais cometidos pelo Juízo Estadual na seara da presente investigação, fazendo imperiosa a competente ratificação com o conseguinte prosseguimento do feito.

3. Das prisões preventivas anteriormente decretadas

A prisão preventiva consiste em medida cautelar pessoal de supressão da liberdade, cujos requisitos estão previstos no art. 312 e 313, ambos CPP. Assim, para sua decretação devem estar presentes os pressupostos do *fumus commissi delicti* (fumaça da prática do delito - prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria), bem como os requisitos do *periculum libertatis* (perigo da liberdade - garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal, para evitar a probabilidade de reiteração da conduta criminosa, para resguardo diante da situação de desamparo social constatada em concreto).

No caso, investiga-se suposta organização criminosa cujos eventuais integrantes foram flagranteados em posse de mercadoria, em tese, ilegal e/ou proibida (cigarros, bebidas alcoólicas, explosivos e armas). A partir das apreensões realizadas no sítio localizado em área denominada Arraial - Quebra Pote situada na Região Metropolitana de São Luís/MA, em audiência de custódia realizada no dia 26.02.2018, o Juízo Estadual da 1ª Vara Criminal da Comarca da Ilha – Termo Judiciário de São Luís/MA converteu o flagrante na prisão preventiva de (1) **ROGÉRIO SOUSA**; (2) **JOSÉ CARLOS**; (3) **LUCIANO FÁBIO**; (4) **JOAQUIM PEREIRA**; (5) **FERNANDO PAIVA**; (6) **EDMILSON SILVA**; (7) **RODRIGO SANTANA**; (8) **EDER CARVALHO** (Id 4897444 do Processo eletrônico nº 1001371-42.2018.4.01.3700 e fls. 163/176 do Auto de Prisão em Flagrante físico nº 2170-59.2018.10.0001). Aduz o Juízo Estadual, a partir de depoimentos colhidos bem como do vasto material apreendido (cigarros, bebidas alcoólicas, armas e explosivos), que os então flagranteados integrariam organização dita criminosa, hierarquizada, com a participação de vários elementos, inclusive polícias militares de elevada patente, alicerçando assim a conversão em prisão preventiva para garantia da ordem pública e conveniência da investigação criminal.

Ademais, em decisão proferida no dia 02.03.2018, o Juízo Estadual decretou a prisão preventiva de (9) **TIAGO BARDAL**; (10) **AROUDO JOÃO**; (11) **REINALDO ELIAS**; (12) **JONILSON AMORIM**; (13) **PAULO RICARDO**; (14) **PATRICK SÉRGIO**; (15) **GLEYDSON DA SILVA**; (16) **RICARDO JEFFERSON**; (17) **GALDINO DO LIVRAMENTO**; (18) **EVANDRO DA COSTA**; (19) **FRANKLIN LOURA** (Id 4909681 do Processo eletrônico 1001391-33.2018.4.01.3700; às fls. 49/64 do Pedido de Prisão Preventiva físico nº 2145-46.2018.10.0001 e às fls. 318/333 do Pedido de Prisão Preventiva física nº 2308-23.2018.10.0001). Em decisão proferida no dia 05.03.2018, o Juízo Estadual decretou a prisão preventiva de (20) **ANTÔNIO ERIVERTON** (Id 4901969 dos presentes autos eletrônicos e às fls. 607/618 do IPL físico nº 2170-59.2018.10.0001). Nessas oportunidades,

sustentou-se que viaturas da Polícia Civil e da Polícia Militar do Estado do Maranhão estavam realizando escolta e vigilância da atividade em tese criminosa envolvendo as mercadorias supostamente ilegais e/ou proibidas, sendo parte dos investigados surpreendidos nas proximidades do local onde realizava-se o descarregamento dos objetos apreendidos. Entendeu-se que os investigados acima referidos também integrariam a organização dita criminosa.

Por fim, no Ofício nº 121/2018 - 2º DICRIF/SECCOR - Superintendência Estadual de Prevenção e Combate à Corrupção, subscrito no dia 22.03.2018, noticia-se que em vistoria realizada nas celas de (9) **TIAGO BARDAL** na Delegacia da Cidade Operária (DEPOP) e de (11) **REINALDO ELIAS** no Presídio do Comando Geral da PMMA foram encontrados, em cada, aparelho celular (Id 5031532 do presente processo eletrônico).

Pois bem.

Diante do contexto em investigação, e para tutelar a livre produção probatória pré-processual, faz-se necessária a manutenção das prisões preventivas anteriormente decretadas em alicerce à conveniência da instrução criminal e/ou investigativa. Trata-se medida instrumental, apesar de natureza excepcional, ultima ratio, evitando-se, por conseguinte, o indevido imiscuir dos investigados na dinâmica eventualmente criminosa em apuração. Considerando a fase pré-processual, colaciona-se a lição de Gustavo Badaró (in Processo Penal, 5. ed., 2017, p. 1.047)

Com a reforma da Lei 12.403/2011, a prisão preventiva enquanto cautela instrumental passou a ser também cabível não só em caso de necessidade para a “instrução criminal”, isto é, produção de provas no curso, como também para a “investigação criminal”, ou seja, a colheita de elementos de informação durante o inquérito policial ou outra forma de investigação preliminar.

Desta feita, constatados a materialidade e os indícios de autoria em contexto delitivo consubstanciado em apreensão de diversas mercadorias, em tese, ilegais sob suposto esquema arquitetado por organização dita criminosa com envolvimento de polícia militares e civis, faz-se imperiosa a manutenção das prisões preventivas anteriormente decretadas em alicerce na conveniência da instrução criminal e/ou investigativa, nos termos do art. 312 c/c art. 313, I, ambos CPP.

Nada obstante, em relação a (6) **EDMILSON SILVA**; (7) **RODRIGO SANTANA** e (8) **EDER CARVALHO**, observa-se a participação de menor relevância nas diretrizes do esquema, em tese, criminoso. Em atenção ao elementos informativos até então colhidos, tratam-se de agentes com funções acessórias.

Nesse contexto, embora presente o pressuposto do *fumus commissi delicti* (prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria), não existem os requisitos do *periculum libertatis*, consubstanciados no art. 312, CPP. Não há adequação e necessidade na decretação da prisão preventiva, pois não se divisa, com os elementos informativos existentes e à luz da situação fática objeto do flagrante, justificativa para a segregação cautelar neste momento, tampouco preenchimento de seu requisito objetivo.

Assim, o caso atrai a incidência do art. 319, CPP, com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, visto inexistir outra situação que instigue a necessidade da garantia da ordem pública, da ordem econômica, ou que configure indício de obstáculo à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Nos termos do art. 350, CPP, não comino o pagamento de fiança, considerando, em análise superficial, que as condições de vida de (6) **EDMILSON SILVA**; (7) **RODRIGO SANTANA** e (8) **EDER CARVALHO** são incompatíveis com a possibilidade de desembolso para a liberdade provisória. As medidas alternativas adicionais, abaixo fixadas no caso, atendem aos propósitos de inculpar nestes investigados a obrigação de responder aos atos do inquérito e da provável superveniente instrução criminal.

4. Da conclusão

Pelo exposto, prestados os esclarecimentos pelo Juízo Estadual e realizado o saneamento processual, **REVOGO A SUSPENSÃO PROCESSUAL com efeitos prospectivos (ex nunc, registre-se)**, proferindo as seguintes determinações:

1. Aceito a declinatória proferida pelo Juízo Estadual da 1ª Vara Criminal da Comarca da Ilha – Termo Judiciário de São Luís/MA, reconhecendo, por conseguinte, a **COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO FEDERAL** para processar a presente demanda investigativa, nos termos do art. 109, IV e V, CF/88

2. **RATIFICO TODOS OS ATOS JURISDICIONAIS** anteriormente realizados pelo Juízo Estadual da 1ª Vara Criminal da Comarca da Ilha – Termo Judiciário de São Luís/MA, na forma do art. 108, §1º, CPP.

3. **MANTENHO AS PRISÕES PREVENTIVAS** decretadas pelo Juízo Estadual da 1ª Vara Criminal da Comarca da Ilha – Termo Judiciário de São Luís/MA, na forma do art. art. 312 c/c art. 313, I, ambos CPP, concedendo, no entanto, a **LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA** de (6) **EDMILSON SILVA MACEDO** (CPF nº 664.257.783-34); de (7) **RODRIGO SANTANA MENDES** (CPF nº 602.906.403-77; de (8) **EDER CARVALHO PEREIRA** (CPF nº 008.402.183-70), nos termos do art. 321, CPP, mediante a observância das seguintes condições:

3.1 **Comparecimento periódico em Juízo, de forma bimensal**, para informar e justificar suas atividades, devendo o primeiro comparecimento ocorrer no neste mês de abril de 2018, a partir do dia 15 até o dia 30 de cada mês, e continuar comparecendo até que decisão judicial em sentido contrário

seja proferida;

3.2 Proibição de manter contato com os demais investigados;

3.3 Proibição de acesso e/ou frequência no sítio, local do flagrante, localizado em área denominada Arraial - Quebra Pote situada na Região Metropolitana de São Luís/MA.

3.4 Comparecimento perante a autoridade judicial ou policial **todas as vezes que for intimado**;

3.5 Comunicação imediata ao Juízo sobre **mudança de endereço ou ausência da residência, por mais de 15 dias**.

4. Sirva-se desta decisão como expediente cartorário “Alvará de Soltura”, devendo a Secretaria deste Juízo elaborar o "Termo de Compromisso" e colhendo a assinatura de (6) **EDMILSON SILVA MACEDO** (CPF nº 664.257.783-34); de (7) **RODRIGO SANTANA MENDES** (CPF nº 602.906.403-77; de (8) **EDER CARVALHO PEREIRA** (CPF nº 008.402.183-70).

5. Na oportunidade, é importante mencionar que o art. 282, §4º c/c o art. 312, parágrafo único, ambos CPP preveem que, em caso de descumprimento das medidas acima determinadas, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, decretar nova prisão preventiva.

6. Deve a equipe de servidores plantonistas realizar de forma urgente os expedientes de comunicação necessários a soltura de (6) **EDMILSON SILVA MACEDO** (CPF nº 664.257.783-34); de (7) **RODRIGO SANTANA MENDES** (CPF nº 602.906.403-77; de (8) **EDER CARVALHO PEREIRA** (CPF nº 008.402.183-70).

7. Dada a dificuldade de digitalização, faça-se remessa de todos os autos físicos referentes a presente investigação ao Ministério Público Federal para adotar as medidas que entender pertinentes.

8. Deve o Ministério Público Federal se manifestar nos presentes autos sobre a situação de custódia cautelar dos investigados, em observância ao relato noticiado no Ofício nº 121/2018 - 2º DICRIF/SECCOR - Superintendência Estadual de Prevenção e Combate à Corrupção (Id 5031532 do presente processo eletrônico).

9. Deve a Polícia Federal e o Ministério Público Federal mapear e confirmar as apreensões realizadas em sede do IPL nº 12/2018 – DICRIF/SECCOR, tomando ciência do requerimento de destruição de bens solicitados pela Superintendência Estadual de Prevenção e Combate à Corrupção (Id 4901916 - Pág. 3 dos presentes autos eletrônicos e à fl. 600 do IPL físico nº 2170-59.2018.10.0001).

10. Intimem-se o MPF, a Polícia Federal e as defesas constituídas, via sistema.

11. O(a) advogado(a) eventualmente constituído(a) deve apresentar peça defensiva obrigatoriamente através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, sendo responsabilidade do profissional o credenciamento prévio ao aludido sistema, na forma do art. 2º, Lei 11.419/06 c/c art. 13, Resolução Presi-TRF1 nº 22/14. Registre-se que serão rejeitadas quaisquer petições inseridas em sistema diverso ao PJe ou enviadas por protocolo postal e/ou fac-símile, na forma do art. 8º e art. 9º, ambos Portaria TRF1-Presi nº 467/14, salvo excepcionalidade devidamente justificada.

São Luís - MA, 24 de março de 2018.

(assinado digitalmente)

LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO

Juiz Federal Substituto



Assinado eletronicamente por: **LUIZ REGIS BOMFIM FILHO**
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **5035472**



1803240932132600000005021524